



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

AVISO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO N.º 16/2069-0000520-2 PE N.º 725/CELIC/2016

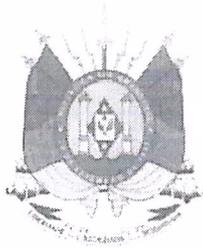
Esclarece-se que conforme informação ASJUR/CELIC 1724/16 (em anexo) e com fundamento no artigo 10, inciso I, da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002 exclui-se a planilha de Lucro Real, devendo assim ser utilizada somente a Planilha de Lucro Presumido já disponibilizada.

Ratificam-se os demais itens do edital, permanecendo inalterada a data de abertura da sessão do pregão.

Publique-se.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Renata Manera Fortes
Pregoeira;



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

681
~

Informação nº 1724/16 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Assunto: Impugnação Edital PE 699/16

Processo nº 004144-20.00/14-3(Impugnação nº 001262-2400/16-2)

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, referente ao **PE nº 699/16**, a qual visa à contratação de empresa para prestação de vigilância armada e desarmada com rádio.

A Impugnante alega, em síntese que o Edital do presente certame contém cláusula abusiva no que se refere a não exigência de registro dos atestados de capacitação técnica no conselho competente; a não exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração; da carga horária das planilhas; dos encargos tributários e da não exigência do registro da Anatel.

É o breve relatório.

I -PRELIMINARMENTE

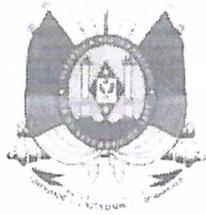
A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Item 5 do Edital.

II - NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado por essa Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A) Atestados de capacitação técnica no Conselho Competente

A impugnante insurge-se com relação à não exigência de registros dos atestados de capacidade técnica no Conselho Competente.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

622
W

Com relação ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA do licitante e do responsável técnico, já existe entendimento emitido pela PGE, Informação n.º137/14 PDPE quando da análise de consulta formulada pela SMARH quanto à divergência de entendimento acerca da exigência de registro de empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração – CRA como requisito de habilitação, do qual destaca-se:

Em conclusão, **como regra**, não é pertinente a exigência indiscriminada de registro perante o Conselho Regional de Administração nas licitações que envolvam a prestação de serviços terceirizados. Tal exigência somente é legalmente viável na hipótese de o objeto do certame atrelar-se ao exercício da profissão de Administrador, regulamentada pela Lei n.º 4.769/65.

Desse modo, como a maioria das licitações para contratação de serviços terceirizados não tem por objeto a atividade-fim de Administrador, não se justifica juridicamente exigir indistintamente o registro das empresas no Conselho Regional de Administração para a contratação desses serviços, o que exigira a análise do caso concreto, para o fim de aferir se o objeto da licitação abarca efetivamente, ou não, atividade-fim de Administrador.

Dessa forma, não sendo objeto a contratação a atividade-fim de administrador e, tendo em vista que a questão já foi dirimida pela PGE, sob o aspecto jurídico, também não prospera a impugnação, não merecendo adequação o Edital no tópico.

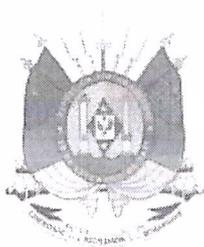
Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto ao tópico.

B) Da carga horária das planilhas

Conforme manifestação do pregoeiro às fls. 19, as planilhas foram retificadas e já publicadas no “COE”.

C) Dos encargos tributários

Conforme o art. 10, inciso I, da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002 assiste razão a impugnante, motivo pelo qual sugere-se a exclusão da planilha de custos LUCRO REAL do sistema Compras RS.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

623
W

D) Registro da Anatel

Quanto a não exigência de autorização da ANATEL, assiste razão a impugnante, uma vez que o objeto do presente certame trata-se de prestação de vigilância armada e desarmada com rádio.

Portanto, sugere-se a inclusão da seguinte redação no Anexo I – Folha de Dados:

“Autorização da ANATEL – Ministério das Comunicações para operação do sistema de rádio comunicação no Estado do Rio Grande do Sul (estação fixa, e/ou móvel e/ou portáteis, conforme o objeto)”.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da presente Impugnação, e diante dos argumentos expostos, sugere-se o acolhimento parcial da mesma sob o aspecto jurídico.

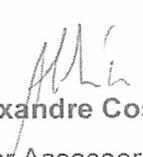
Assim, restitua-se **em regime de urgência** à COPREG/CELIC.

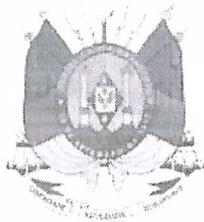
Em 18.11.2016.


Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo. Restitua-se o processo à COPREG, nos termos supra.

Em 18/11/2016.


Alexandre Costa Mércio
Coordenador Assessoria Jurídica – CELIC



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

001
m

Processo nº 004144-2000/14-3 (Impugnação n.º 001262-24.00/16-2)

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 699/CELIC/2016

Sr(a). Diretor(a):

Examinada a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa, **DECIDO** por conhecer e acolher a mesma.

Pregoeiro (a)

Marcelo de Oliveira Carreño
ID: 2539403

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 1724/2016 – ASJUR/CELIC aprovo a decisão do Pregoeiro, pelos fundamentos e razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em .2016.

Jairo Peres de Oliveira

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC